



## **CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução-CSDP nº 059, de 27 de agosto de 2010.**

*Institui o Regulamento Eleitoral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.*

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Órgão de Administração Superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 55, de 29 de maio de 2009 e art. 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, e considerando a deliberação tomada na 8ª Sessão Extraordinária do ano de 2010, resolve

Art. 1º Instituir o Regulamento Eleitoral da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmas-TO, 27 de agosto de 2010.

**ESTELLAMARIS POSTAL**  
**Presidente**



## **REGULAMENTO ELEITORAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

### **TÍTULO I DAS ELEIÇÕES NO ÂMBITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este regulamento disciplina os procedimentos eleitorais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para os cargos de Membros do Conselho Superior, Defensor Público Geral e Corregedor Geral, nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09.

Art. 2º O processo eleitoral será iniciado por resolução do Conselho Superior, com a designação da Comissão Eleitoral e a definição dos locais e datas para registro de candidaturas e votação.

Art. 3º A Comissão Eleitoral, composta por um presidente, dois membros e dois suplentes, todos Defensores Públicos, terá a incumbência de receber e deferir os registros de candidaturas, publicar os requerimentos deferidos, proclamar o resultado das eleições e decidir por maioria simples eventuais impugnações e recursos.

Parágrafo único. A Seção Eleitoral, a ser instalada na Capital do Estado, será conduzida pela Comissão Eleitoral.

Art. 4º O direito de voto só será exercido pessoalmente.

Art. 5º O período de votação em todo processo eleitoral da Defensoria Pública compreenderá 08 (oito) horas ininterruptas, permitindo-se o voto até o último minuto do prazo estipulado.

Art. 6º As eleições para Defensor Público Geral e membros do Conselho Superior serão convocadas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento dos mandatos, devendo a votação ocorrer em até 30 (trinta) dias do ato de convocação.

Art. 7º Em caso de vacância de cargos, o Conselho Superior, imediatamente, designará sessão extraordinária e convocará novas eleições.

Art. 8º São inelegíveis para os cargos da estrutura institucional os Defensores Públicos:

- I – condenados definitivamente em procedimento administrativo disciplinar;
- II - condenados por crime doloso;
- III - afastados do cargo há mais de 90 (noventa) dias;
- IV - durante o estágio probatório.



## **CAPÍTULO II** **DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO** **DOS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR**

Art. 9º O Conselho Superior é composto pelo Defensor Público Geral, seu Presidente, pelo Subdefensor Público Geral, seu Vice-Presidente, pelo Corregedor Geral e pelo Ouvidor Geral como membros natos, e por cinco membros e respectivos suplentes, integrantes estáveis da carreira eleitos pelo voto direto, plurinominal, secreto e obrigatório de todos os Defensores Públicos, para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública se reunirá em sessão extraordinária e indicará o número de vagas a serem preenchidas através de processo eletivo, sempre que verificar a sua ocorrência, bem como designará a Comissão Eleitoral.

Art. 11. Concorrerão às eleições os Defensores Públicos que se inscreverem como candidatos às vagas mediante requerimento dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, observadas as normas e os prazos definidos pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Será de 03 (três) dias o prazo para a apresentação dos pedidos de registro de candidatura à Comissão Eleitoral, que sobre eles decidirá em 24 (vinte e quatro) horas, publicando-se a lista dos candidatos admitidos no placar e no *site* da Defensoria Pública.

Art. 12. O Defensor Público poderá votar em cada um dos candidatos até o número de vagas a serem providas.

Art. 13. Serão considerados eleitos os Defensores Públicos com maior número de votos, até o número de vagas existentes.

Art. 14. Em caso de empate de candidatos será considerado eleito o mais antigo, segundo a lista de antiguidade.

Art. 15. Os Defensores Públicos que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados seus suplentes, substituindo-os, pela ordem, nos seus afastamentos e impedimentos.

Art. 16. Serão inelegíveis para o Conselho Superior da Defensoria Pública seus membros natos.

Art. 17. Os membros eleitos do Conselho Superior permanecerão no exercício do cargo até a posse dos novos eleitos.

Art. 18. A posse dos membros do Conselho Superior será realizada no primeiro dia útil subsequente ao encerramento do mandato, em sessão solene convocada para essa finalidade pelo Defensor Público Geral.

Art. 19. No caso de vacância do cargo de Conselheiro, assim declarada pelo Conselho Superior, este será preenchido pelo primeiro suplente, apenas para complementação do



mandato, e, não havendo suplente, ocorrerá nova eleição para a respectiva vaga, aplicando-se as disposições pertinentes.

Parágrafo único. A posse do suplente ou do eleito em nova eleição para mandato tampão dar-se-á no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da declaração de vacância do cargo, no primeiro caso ou da publicação do resultado eleitoral, no segundo caso.

### **CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL**

Art. 20. A Defensoria Pública do Estado do Tocantins tem por Chefe o Defensor Público Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo dentre os integrantes estáveis na carreira, maiores de trinta e cinco anos, escolhidos em lista tríplice, por meio de voto direto, secreto, plurinominal e obrigatório de todos os membros da Instituição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 21. No primeiro dia útil subsequente à eleição, o Chefe da Instituição encaminhará a lista tríplice ao Governador do Estado, que procederá a nomeação do Defensor Público Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao respectivo encaminhamento.

Parágrafo único. Será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado, para o exercício do mandato, caso a opção de nomeação não seja exercida no prazo quinzenal.

Art. 22. O Defensor Público Geral, depois de nomeado, tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior.

Parágrafo único. Não ocorrendo a efetivação da posse nos moldes do *caput* deste artigo, o nomeado será investido automaticamente no cargo para o exercício do mandato.

Art. 23. O Defensor Público Geral fará declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

### **CAPÍTULO IV DA ELEIÇÃO, POSSE E MANDATO DO CORREGEDOR GERAL**

~~Art. 24. A Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos Defensores Públicos e demais servidores da Instituição, é exercida pelo Corregedor Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista tríplice formada pelo voto nominal, obrigatório e secreto dos membros do Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público Geral para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

Art. 24. A Corregedoria da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, órgão de fiscalização da atividade funcional e da conduta dos Defensores Públicos e demais servidores da Instituição, é exercida pelo Corregedor Geral, indicado dentre os integrantes da classe mais elevada da carreira em lista tríplice formada pelo voto plurinominal, obrigatório e secreto dos membros do Conselho Superior e nomeado pelo Defensor Público Geral para mandato de 02



(dois) anos, permitida uma recondução.\*

\* Art. 24 com redação determinada pela Resolução-CSDP n° 067, de 11 de novembro de 2010. DOE 3258, 16.11.2010.

~~Parágrafo único. Caso não haja nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, será investido no cargo de Corregedor Geral o mais votado da lista e no caso de empate, serão aplicadas as regras da promoção previstas na Lei Complementar n° 55/2009.~~

§ 1º A lista tríplice será constituída pelos nomes dos Defensores Públicos que obtiverem o maior número de votos, em ordem decrescente.\*

\* § 1º incluído pela Resolução-CSDP n° 067, de 11 de novembro de 2010. DOE 3258, 16.11.2010.

§ 2º Caso não haja nomeação no prazo de 15 (quinze) dias, será investido no cargo de Corregedor Geral o mais votado da lista e no caso de empate, serão aplicadas as regras da promoção previstas na Lei Complementar n° 55/2009.\*

\*§ 2º renumerado pela Resolução-CSDP n° 067, de 11 de novembro de 2010. DOE 3258, 16.11.2010.

Art. 25. A eleição para Corregedor Geral será convocada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do encerramento do mandato, devendo a votação para a formação da lista tríplice ocorrer na sessão ordinária do mês de dezembro ou sessão extraordinária convocada especialmente para esse fim.

Art. 26. O Corregedor Geral tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Conselho Superior, designada para o primeiro dia útil após o encerramento do mandato anterior.

Parágrafo único. Não ocorrendo a efetivação da posse nos moldes do *caput* deste artigo, o nomeado será investido automaticamente no cargo para o exercício do mandato.

Art. 27. O Corregedor Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos ou no caso de destituição, pelo Defensor Público mais antigo que houver concorrido ao cargo ou, não havendo concorrência, pelo Defensor Público mais antigo da Classe Especial.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 28. As disposições desta Resolução não se aplicam ao próximo pleito eleitoral para membro do Conselho Superior no que diz respeito aos prazos de convocação e votação.

Palmas-TO, 27 de agosto de 2010.

**ESTELLAMARIS POSTAL**  
Presidente